



VILA FLORES – RS

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO  
AMBIENTE.

TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO - ANO DE 2020

PROCEDIMENTO Nº 002227-0200/20-8

**PARECER:**

O presente tem por objetivo a emissão de parecer acerca do Procedimento nº 002227-0200/20-8, relativo a Tomada de Contas do Prefeito do Exercício de 2020, consoante artigo 227 e seus incisos, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vila Flores.

Realizando a análise dos Pareceres emitidos em 2022 pelo Ministério Público de Contas do Estado (páginas 1417 à 1426) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (páginas 1427 à 1437), bem como dos demais anexos do referido processo, os quais embasam o presente e são pertinentes sobre o assunto, os mesmos emitiram Parecer Favorável à aprovação de contas de governo do Senhor Vilmor Carbonera Prefeito Municipal no exercício de 2020.

Afora os documentos e elementos constantes dos autos, inexistem quaisquer elementos ou indícios de ocorrência de irregularidade que sejam de conhecimento de qualquer membro desta Casa Legislativa.

Sendo assim, após análise do referido procedimento, a Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, apresenta parecer **FAVORÁVEL** para a Tomada de Contas do Prefeito, relativo ao ano de 2020, concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo de Aprovação de Contas.

É o parecer.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 01 de dezembro de 2022.

  
Ver. Julcimar A. Detoni  
Presidente

  
Ver. Valdemir L. Cristianetti  
Vice-Presidente (Relator)

  
Ver.ª Jaqueline Podenski  
3º Membro

  
Ver. Fabiano de Jesus F. de Almeida  
4º Membro



# VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Projeto do Decreto Legislativo nº 003/2022 PROTOCOLO \_\_\_\_\_

PAUTA: 12-12-2022 ORDEM DO DIA 12-12-2022 Enc. Executivo - / - / -

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões \_\_\_\_\_

## REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

COMISSÃO CEFAL, EM 01/12/2022

Julcimar Detoni (em exercício)

Presidente da CJR

Presidente da CEFAL

VOTAÇÃO ÚNICA EM 12-12-2022 ATA Nº 042/2022 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Luiz F. Tramontina Borsoi	-	-	
Delmar Antônio Luchesi	X		<i>DL</i>
Deise Cherobin Detogni	X		<i>DD</i>
Fabiano F. de Almeida	X		<i>F, FA</i>
Jaqueline Podenski	X		<i>JP</i>
Marcelo R. Bergamin	X		<i>MRB</i>
Edson Dall Agnol	X		<i>EDA</i>
Julcimar Antônio Detoni	X		<i>JD</i>
Valdemir Luiz Cristianetti	X		<i>VC</i>

REJEITADO - APROVADO  VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS -

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA

**Diretora Legislativa**  
**Câmara de Vereadores**  
**Vila Flores/RS**

Rua Fabiano Ferretto, nº 200 – Centro – CEP: 95334-000 – VILA FLORES - RS

Fone: (54) 3447-1606 – E-mail: camara@pmvilaflores.com.br

Home Page: www.vilaflores.rs.leg.br



VILA FLORES – RS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2022**  
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

**APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILA FLORES, CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

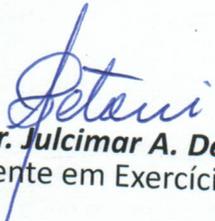
Luiz Felipe Tramontina Borsoi, Presidente da Câmara de Vereadores de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e este promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Vila Flores, referentes ao exercício 2020, mantendo-se o parecer prévio nº 2698/2022, exarado pelo Ministério Público de Contas, nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 002227-0200/20-8, bem como a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Deverá esta Casa Legislativa cientificar o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Justiça Eleitoral acerca dessa decisão.

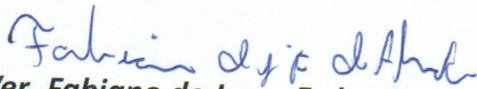
**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 06 de dezembro de 2022.

  
**Ver. Julcimar A. Detoni**  
Presidente em Exercício - CEFAI

  
**Ver. Valdemir L. Cristianetti**  
Vice-Presidente (Relator)

  
**Ver.ª Jaqueline Podenski**  
3º Membro

  
**Ver. Fabiano de Jesus F. de Almeida**  
4º Membro



**VILA FLORES - RS**

Exmo. Senhor Presidente:

Em vista do Of. GAB nº 130/2022 e do e-mail anexo, datado de 30 de agosto de 2022, dando conta de que o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer relativo às Contas de Governo dos Gestores do Município de Vila Flores, no ano de 2020, com decisão transitada em julgado, proferida no Expediente número 002227-0200/20-8, FAÇO VISTA DOS DOCUMENTOS à Vossa Excelência, para Abertura de Procedimento de Tomada de Contas do Prefeito, se for o caso.  
Anexo ao presente Expediente o Parecer proferido pelo TCE-RS.

Plenário Luiz Roncatto, 05 de setembro de 2022.

**Laiana L. M. Albuquerque**  
Diretora Legislativa  
Câmara de Vereadores de Vila Flores

## Camara de Vereadores de Vila Flores

---

**De:** Prefeito <prefeito@pmvilaflores.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 30 de agosto de 2022 07:45  
**Para:** camara@pmvilaflores.com.br  
**Assunto:** Anexo Of 130/2022  
**Anexos:** PROCESSO DE CONTAS EXERCÍCIO 2020-1-750.pdf

Bom dia,

Segue processo de Contas do Executivo, do ano de 2020, conforme referido no O Gab nº 130/2022.

Att,  
Município de Vila Flores/RS



Processo nº 002227-0200/20-8

Órgão: Executivo Municipal de Vila Flores

Administradores<sup>1</sup>: Vilmor Carbonera (Prefeito Municipal)  
Rudimar Peruzzo (Vice-Prefeito)  
Isidoro Paludo (Pres. Legislativo)

IT - Análise de Esclarecimentos  
Processo de Contas Anuais - Executivo/2020

Senhora Coordenadora:

Cabe referir que o **Srs. Rudimar Peruzzo (Vice-Prefeito) e Isidoro Paludo (Pres. Legislativo)**, não foram intimados para prestarem esclarecimentos em razão da inexistência de apontamentos de sua responsabilidade no período em que estiveram à frente do Poder Executivo Municipal.

Registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias ou Tutelas de Urgência, em andamento, de responsabilidade do gestor no exercício sob exame<sup>2</sup>.

Examinam-se os esclarecimentos prestados pelo administrador, assim como os documentos juntados aos autos, conforme os itens a seguir:

## DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

**4.1.5 - Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon).** As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE- RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento das Licitações (15,87% fora do prazo, com atraso

<sup>1</sup> Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 03/02/2022.

<sup>2</sup> Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310 em 03/02/2022.



médio de 4,97 dias) e dos Contratos (17,69% fora do prazo, com atraso médio de 18,73 dias) – peça 3968319, p. 16.

Esclarecimentos à peça 4042062, pp. 02/04. Documentos às peças 4042061, 4043049, 4043071, 4043051, 4043056, 4043057, 4043078, 4043079, 4043073, 4043080, 4043081, 4043082, 4043083, 4043098, 4043086, 4043096, 4043118, 4043119, 4043120, 4043122, 4043124 e 4043125.

O gestor apresenta vasta documentação, com uma série de justificativas para os atrasos ocorridos, desde um equívoco no cadastramento da data do evento para a Tomada de Preços nº 18/2020; erros na data de validação do sistema e tentativas de ajustes; abertura de chamado nº 298287 junto ao TCE para resolução dos problemas e que somente após resposta do TCE foi possível orientar a empresa de sistemas para ajustar os erros.

À análise.

Em que pesem a justificativas apresentadas, o fato é que os atrasos no cadastramento das licitações e contratos no sistema LicitaCon restaram configurados, conforme demonstrado no relatório da auditoria.

Dessa forma, a opinião técnica é pela manutenção integral do apontamento.

**5.2.1 - Instituição do Sistema de Controle Interno - Legislação Municipal.** O exame da legislação da UCCI evidencia que: “c. não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012)” – peça 3968319, pp. 16/17.

Esclarecimentos à peça 4042062, pp. 04/05. Documentos às peças 4043126 e 4043127.



O gestor informa que o prazo para resposta à UCCI está fixado no art. 16 do Decreto Municipal n° 3828 de 30/09/2013.

À análise.

Considerando a comprovação da existência do Decreto n° 3828/2013<sup>3</sup>, conforme documento à peça 4043127, opina-se pelo afastamento do aponte.

**12.2.11 – Plano Nacional de Educação - Meta 18.** Não é observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme dispõe o § 4° do artigo 2° da Lei Federal n° 11.738/2008. Com base nessas constatações, fica evidente o atingimento parcial, no ano de 2020, da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (peça 3968319, pp. 81/82).

Esclarecimentos à peça 4042062, pp. 05/06. Não são anexados documentos para o item.

O gestor justifica o não atingimento da Meta 18 em função das dificuldades ocasionadas pela COVID-19, anunciando que, para 2022, com a extinção dos efeitos da LCF n°173/2020, haverá implantação do cumprimento de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

À análise.

Não obstante as justificativas apresentadas, a situação relatada restou configurada no exercício de 2020, opinando-se pela permanência do apontamento.

**12.3.4 – Plano Nacional de Educação - Meta 19A.** A partir dos dados relacionados ao exercício de 2020, os diretores escolares do Município de Vila Flores haviam sido providos da seguinte maneira: “a. 100,00% exclusivamente por escolha e indicação da gestão (escolas públi-

<sup>3</sup> Legislação não localizada na BLM. Consulta em 03/02/2022.



cas e privadas). Com base nessas constatações, fica evidente o não atingimento no ano de 2020 da Meta 19 do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução” (peça 3968319, p. 85).

Esclarecimentos à peça 4042062, pp. 06/10. Não são anexados documentos para o item.

O gestor questiona a constitucionalidade da exigência de participação da comunidade escolar na escolha de diretores de escolas e apresenta uma série de normativas municipais, as quais, no seu entendimento, viabilizam a participação da comunidade no trabalho pedagógico das escolas.

À análise.

A Meta 19 A do PNE está prevista no anexo da Lei Federal nº 13.005/2014, portanto, de cumprimento obrigatório para os entes federados, de maneira obter priorização nos repasses de transferências voluntárias da União na área da educação.

No entanto, em que pesem os esclarecimentos apresentados pelo gestor, no exercício sob exame, não restou demonstrada a utilização de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar, previstos na Meta 19A do PNE, para nomeação dos diretores das unidades escolares.

Assim, opina-se por manter o apontamento.

**12.5.4 - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena - Previsão Orçamentária.** O Município de Vila Flores não tem previsão em suas peças orçamentárias de recurso específico para a execução de política pública de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena (peça 3968267). Além disso, não é empregado valor em ações de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africana, afro-



brasileira e indígena, daquela soma orçada na função educação, no exercício de 2020 (peças 3968267 e 3968319, pp. 87/88).

Esclarecimentos à peça 4042062, p. 10. Não são anexados documentos para o item.

O gestor esclarece que o orçamento anual é dividido em gastos com ensino fundamental e com educação infantil, entendendo que não há suporte legal para o presente apontamento.

À análise.

Há diversas estratégias do Plano Estadual de Educação do RS (PEE) que visam a garantir ações que promovam o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação dos estudantes com as histórias e culturas indígenas, africanas e afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação (exemplos: estratégias 1.38, 7.20 e 7.21).

Dessa forma, de modo a atender ao PEE, entende-se como necessária a previsão orçamentária específica para a área.

Opina-se por manter o aponte.

**12.5.5 - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Formação dos Professores.** Dentre os conteúdos programáticos exigidos pelo Município de Vila Flores no último concurso para o magistério, não se acha o ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileiras e indígenas dentre os conteúdos programáticos (peça 3968267). Os professores não receberam capacitação no ano de 2020, em descumprimento ao disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (peças 3968267 e 3968319, p. 88).

Esclarecimentos à peça 4042062, p. 11. Documentos anexados às peças 4043131, 4043103, 4043132 e 4043133.



O gestor alega que os problemas com a Covid-19 afetaram a formação de professores, face à impossibilidade de realização de cursos. Relata que, mesmo assim, o município vem implementando ações na educação básica para o ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena.

À análise.

Ainda que os documentos anexados demonstrem algum trabalho pedagógico no ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena, a formação permanente dos professores faz-se necessária, devido à constante evolução dos temas abordados e, em cumprimento ao disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996.

Dessa forma, opina-se pela manutenção do aponte.

**12.5.7 - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Ausência de Monitoramento e de Avaliações Anuais.** A Secretaria de Educação de Vila Flores não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peças 3968267 e 3968319, pp. 88/89).

Esclarecimentos à peça 4042062, p. 11. Documentos anexados às peças 4043131, 4043103, 4043132 e 4043133.

O gestor ressalta a efetiva implementação do ensino na área, afirmando que o município passará a emitir os relatórios de ações das diretrizes curriculares sobre as matérias em comento.

À análise.

Da mesma forma que o item anterior, ainda que os documentos anexados demonstrem algum trabalho pedagógico no ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena no município, o monitoramento e as avali-



ações anuais são necessários para o aprimoramento das atividades desenvolvidas.

Dessa forma, opina-se pela manutenção do aponte.

**13.1.2 - Programação Anual da Saúde.** A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Vila Flores, constata-se que a Programação Anual da Saúde para o ano de 2021 encontra-se em elaboração (peças 3968273 e 3968319, pp. 89/90).

Esclarecimentos à peça 4042062, pp. 11/12. Documentos anexados à peça 4043145.

O gestor esclarece que em 2020 as reuniões ocorreram de forma virtual, em virtude da pandemia, mas que em 2021, a Programação Anual de Saúde foi devidamente elaborada e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

À análise.

A Programação Anual da Saúde deve ser encaminhada ao respectivo Conselho Municipal de Saúde para aprovação, antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente.

Portanto, ainda que a situação tenha sido regularizada para o exercício de 2021, não foi respeitado o prazo estabelecido no exercício de 2020.

Dessa forma, opina-se pela permanência do aponte.

**13.1.4 - Revisão do Plano Municipal e da Programação Anual Devido à Pandemia da Covid-19.** A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Vila Flores, constata-se a não atualização do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual da Saúde, diante do enfrentamento à COVID-19 (peça 3968319, p. 90).



Esclarecimentos à peça 4042062, pp. 11/12. Documentos ane-  
xados às peças 4043169 e 4043147.

A defesa relata que a Programação Anual de Saúde de 2021 está devidamente atualizada com as estratégias de combate à pandemia de Covid-19. Informa que no decorrer de 2020 o gestor municipal seguiu todas as normas e determinações do governo do Estado do RS.

À análise.

Ainda que a situação tenha sido normalizada em 2021, restou caracterizada a ausência de atualização do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual da Saúde em 2020.

Opina-se pela manutenção do aponte.

**14.1.1 - Políticas Municipais de Meio Ambiente.** Questionada se a gestão ambiental é considerada no planejamento das ações do município, foram detectadas as seguintes inconformidades: b. não estão formalizadas as diretrizes de zoneamento ambiental no planejamento do uso e ocupação do solo; d. verifica-se que os recursos auferidos por compensação ambiental não são destinados às Unidades de Conservação do Município; e. não há registro de monitoramento de indicadores ambientais no Município de Vila Flores; f. o Município não possui sistematização de informações ambientais; i. não foram reportadas pelo Município ações relacionadas à educação ambiental; j. não há apoio formalizado pelo Município à execução de projeto/programa/ação que vise à proteção ao meio ambiente junto aos demais entes federados; k. o Município de Vila Flores não estabeleceu, até o momento, ações articuladas com outros entes federados visando à concretização dos objetivos da PNMA. Diante desse cenário, verificam-se desatendidos os requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, podendo implicar responsabilização do gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância desses requisitos (peça 3968319, pp. 91/92).



Esclarecimentos à peça 4042062, pp. 12/15. Documentos às peças 4043150 e 4043170.

A defesa do gestor afirma que as diretrizes do zoneamento ambiental estão previstas nas LMs nºs. 2.329/2020 e 2.303/2019 e que no art. 83 e seguintes da LM nº 2.329/2020 há definição das unidades ambientais; admite que o município não possui áreas de conservação, nem registro de monitoramento de indicadores ambientais; informa que em 2021 o município passou a integrar o Consórcio Intermunicipal da Serra Gaúcha, com o qual entende ser possível a utilização do sistema da FEPAM para emissão de licenciamento, consultas e outras demandas; que, para 2022, o município está organizando cronograma de atividades de educação ambiental e que serão promovidas ações articuladas com outros entes federados.

À análise.

Com a comprovação da existência da LM nº. 2.329/2020, é possível afastar o apontamento constante no subitem "b". No entanto, em relação aos demais subitens, ainda que o gestor anuncie medidas futuras de regularização, as situações apontadas restaram configuradas no exercício de 2020.

Dessa forma, opina-se pelo afastamento do aponte do subitem "b" e pela manutenção dos demais subitens.

**14.2.7 - Gestão de Resíduos na Construção Civil.** Constatou-se que o Município não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD). Foi referida a seguinte deficiência municipal relacionada ao RCD: - falta de lei própria (peças 3968290 e 3968319, p. 98).

Esclarecimentos à peça 4042062, p. 15. Não são anexados documentos para o item.



O gestor admite a ausência da legislação, anunciando que o município adotará providências para a regulamentação.

À análise.

Admitida a situação pelo gestor, a opinião técnica é pela manutenção do aponte para o exercício.

**16.5.1 - Conselho Municipal de Saneamento Básico - Instituição.** A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Vila Flores, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peças 3968309 e 3968319, p. 106).

Esclarecimentos à peça 4042062, pp. 15/16. Não são anexados documentos para o item.

O gestor admite a inexistência do referido conselho e anuncia que adotará providências visando à instituição do mesmo.

À análise.

A instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico é uma boa prática a ser adotada pelo município pois, além de atender ao princípio da participação popular, também habilita o município a receber recursos federais destinados a serviços de saneamento básico.

Assim, inobstante a situação registrada não caracterizar desconformidade legal, evidencia relevante aspecto do desempenho governamental a ser considerado no exame das contas.



**16.6.1 - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Instituição.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem suas atividades detalhadas em Regimento Interno adequadamente aprovado (peça 3968310), em desatendimento ao contido no art. 19 da LM n° 2.259/2019 (peças 3968295 e 3968319, p. 107).

Esclarecimentos à peça 4042062, p. 16. Documentos anexados às peças 4043151 e 4043172.

O gestor anuncia a existência do regimento interno do referido conselho (peça 4043151) e anuncia que o mesmo será devidamente atualizado.

À análise.

Com a comprovação da existência do regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (peça 4043151), aprovado pelo colegiado (peça 4043172), opina-se pelo afastamento do aponte.

**16.7.1 - Conselho Municipal de Assistência Social - Instituição.** O Conselho Municipal de Assistência Social não tem suas atividades detalhadas em Regimento Interno adequadamente aprovado (peça 3968296), em descumprimento ao disposto no art. 23 na Lei Municipal n° 2.124/2017 e no artigo 3º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n° 237/2006 (peça 3968319, p. 109).

Esclarecimentos à peça 4042062, pp. 16/17. Documento anexo à peça 4043173.

O gestor afirma a existência do regimento interno do referido conselho (peça 4043173) e anuncia que providenciará a aprovação do mesmo pelo colegiado.

À análise.



Considerando a ausência de aprovação do regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social, pelo colegiado, opina-se pela permanência do aponte para o exercício.

**16.8.1 - Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Vila Flores, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres regularmente instituído (peça 3968319, p. 110).**

Esclarecimentos à peça 4042062, p. 17. Não são anexados documentos para o item.

O gestor admite a inexistência do referido conselho, relata que as demandas da área são atendidas pela Secretaria de Saúde e Assistência Social e que irá resolver a "questão".

À análise.

A instituição do Conselho Municipal de Política para as Mulheres e a sua criação/formalização/existência é uma boa prática a ser adotada pelo município, pois atende ao princípio da participação popular e também teria atribuição de propor diretrizes para o combate da violência contra a mulher.

Assim, inobstante a situação registrada não caracterizar desconformidade legal, evidencia relevante aspecto do desempenho governamental a ser considerado no exame das contas.

**16.9.1 - Conselho Municipal de Igualdade Racial. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Vila Flores, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Igualdade Racial regularmente instituído (peça 3968319, p. 111).**

Esclarecimentos à peça 4042062, pp. 17/18. Não são anexados documentos para o item.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
SUPERVISÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNI-  
CIPAIS - SAICM I  
SERVIÇO DE INSTRUÇÃO MUNICIPAL I  
Proc. N° 002227-0200/20-8

TCE

O gestor admite a inexistência do referido conselho, afirma que não há casos no município que demandem ação municipal para área, mas que adotará providências para a criação do colegiado.

À análise.

A instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial e a sua criação/formalização/existência é uma boa prática a ser adotada pelo gestor municipal pois, além de atender ao princípio da participação popular, também habilita o município a receber recursos federais para a área.

Assim, inobstante a situação registrada não caracterizar desconformidade legal, evidencia relevante aspecto do desempenho governamental a ser considerado no exame das contas.

À consideração.

Flávio Sanches Maia,  
Auditor Público Externo.



Senhor(a) Supervisor(a): Examinados os termos da Informação e a documentação anexada aos autos, esta Coordenação concorda com o Informe Técnico produzido.

Em 04/02/2022.

Assinado digitalmente pelo Coordenador.

TC-01.3

Assinado digitalmente por: Eda Regina Doederlein Schwartz em 04/02/22.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.9637.BF10.B758.6D72.4E05.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consoante disposto na Resolução MPC-RS nº 02/2018, que estabelece o sistema de distribuição eletrônica, o processo abaixo foi **DISTRIBUÍDO** nesta data.

Processo: 002227-0200/20-8

Órgão: PM DE VILA FLORES

Matéria: Contas Anuais

Gabinete: MPC- Adjunto de Procurador3

Exercício: 01/01/2020 à 31/12/2020

Distribuído em 07/02/2022.

Fone: 0xx-51-3214-9933

Rua Sete de Setembro, 388, Centro Histórico, Porto Alegre, RS, 90010-190

Home page: <http://portal.mpc.rs.gov.br/>

Twitter: [www.twitter/mpc\\_rs](https://www.twitter/mpc_rs)

e-mail: [mpc@mpc.rs.gov.br](mailto:mpc@mpc.rs.gov.br)

Página  
1416

Processo  
02227-0200/20-8

Página da  
peça  
1

Peça  
4105453

DOCUMENTO DE ACESSO  
RESTRITO

ACESSO  
P017D1D8

Assinado digitalmente por: Tribunal de Contas do Estado do RS em 07/02/22.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.A718.D46E.89E1.96F4.FB71.



O processo está em condições de ser encaminhado à apreciação superior.

Em 07/02/2022.

Assinado digitalmente pelo Supervisor.

TC-01.3

Assinado digitalmente por: Mauro Eduardo de Souza Pinto em 07/02/22.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.3E7D.0D6C.0EEA.87D7.333E.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER MPC 2698/2022**

Processo nº 002227-0200/20-8  
Relator: **Conselheiro Cezar Miola**  
Matéria: **Contas Anuais - EXERCÍCIO DE 2020**  
Órgão: **PM DE VILA FLORES**  
Gestores: **Vilmor Carbonera (Prefeito Municipal)**  
**Rudimar Peruzzo (Vice-Prefeito)**  
**Isidoro Paludo (Presidente do Legislativo)**

PROCESSO DE CONTAS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (PREFEITO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária sujeita o Gestor a imposição de multa, sem impedir, contudo, a emissão de parecer favorável, com ressalvas.*

PROCESSO DE CONTAS. PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO E PRESIDENTE DA CÂMARA).

*A inexistência de irregularidades conduz à emissão de parecer favorável aos Gestores.*

Para exame e parecer o Processo de Contas dos Administradores acima nominados, tendo o Sr. **Vilmor Carbonera** (Prefeito) apresentado esclarecimentos, acompanhados por documentação que, depois de examinados pela Supervisão competente, foram encaminhados a este Ministério Público.

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: [mpe@tce.rs.gov.br](mailto:mpe@tce.rs.gov.br)

Assinado digitalmente por: Fernanda Ismael em 22/03/22.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.AF14.7B53.F957.AA7C.4BFF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprir referir que os Senhores **Rudimar Peruzzo** (Vice-Prefeito) e **Isidoro Paludo** (Presidente da Câmara), por não ter sido identificada irregularidade cuja responsabilidade lhes fosse atribuída, não foram intimados a prestar esclarecimentos.

### I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. O SIM II registra que não há processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias ou Tutelas de Urgência em andamento de responsabilidade do Gestor do órgão, no exercício sob exame<sup>1</sup>.
2. Cumprir informar que não foram identificadas irregularidades relacionadas com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>.
3. As irregularidades a seguir desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

### DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

4.1.5 - Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE- RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento das Licitações (15,87% fora do prazo,

<sup>1</sup> Consulta à Mesa de Trabalho do Processo Eletrônico, realizada em 03/02/2022.

<sup>2</sup> A Gestão Fiscal foi examinada no Item 7 do Relatório de Contas Anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

com atraso médio de 4,97 dias) e dos Contratos (17,69% fora do prazo, com atraso médio de 18,73 dias) – peça 3968319, p. 16.

5.2.1 - Instituição do Sistema de Controle Interno - Legislação Municipal. O exame da legislação da UCCI evidencia que: “c. não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012)” – peça 3968319, pp. 16/17.

O Gestor informa que o prazo para resposta à UCCI está fixado no art. 16 do Decreto Municipal nº 3828 de 30/09/2013. Junta documentos (peças 4043126 e 4043127).

O SIM I refere que o citado decreto, ora juntado aos autos, não constava, consoante pesquisa realizada em 03/02/2022; não obstante, reconhece que o citado documento elide a falha, e propõe o afastamento do aponte.

Com efeito, restou demonstrada a inexistência da lacuna legal apontada pela Equipe de Auditoria; sendo assim, também o Ministério Público opina pelo afastamento do aponte.

12.2.11 – Plano Nacional de Educação - Meta 18. Não é observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme dispõe o § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008. Com base nessas constatações, fica evidente o atingimento parcial, no ano de 2020, da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (peça 3968319, pp. 81/82).

12.3.4 – Plano Nacional de Educação - Meta 19A. A partir dos dados relacionados ao exercício de 2020, os diretores escolares do Município de Vila Flores haviam sido providos da seguinte maneira: “a.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

100,00% exclusivamente por escolha e indicação da gestão (escolas públicas e privadas). Com base nessas constatações, fica evidente o não atingimento no ano de 2020 da Meta 19 do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução” (peça 3968319, p. 85).

12.5.4 - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena - Previsão Orçamentária. O Município de Vila Flores não tem previsão em suas peças orçamentárias de recurso específico para a execução de política pública de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena (peça 3968267). Além disso, não é empregado valor em ações de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena, daquela soma orçada na função educação, no exercício de 2020 (peças 3968267 e 3968319, pp. 87/88).

12.5.5 - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Formação dos Professores. Dentre os conteúdos programáticos exigidos pelo Município de Vila Flores no último concurso para o magistério, não se acha o ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileiras e indígenas dentre os conteúdos programáticos (peça 3968267). Os professores não receberam capacitação no ano de 2020, em descumprimento ao disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (peças 3968267 e 3968319, p. 88).

12.5.7 - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Ausência de Monitoramento e de Avaliações Anuais. A Secretaria de Educação de Vila Flores não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peças 3968267 e 3968319, pp. 88/89).

13.1.2 - Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Vila Flores, constata-se que a Programação Anual da Saúde para o ano de 2021 encontra-se em elaboração (peças 3968273 e 3968319, pp. 89/90).

13.1.4 - Revisão do Plano Municipal e da Programação Anual Devido à Pandemia da Covid-19. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Vila Flores, constata-se a não atualização do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual da Saúde, diante do enfrentamento à COVID-19 (peça 3968319, p. 90).

14.1.1 - Políticas Municipais de Meio Ambiente. Questionada se a gestão ambiental é considerada no planejamento das ações do município, foram detectadas as seguintes inconformidades: b. não estão formalizadas as diretrizes de zoneamento ambiental no planejamento do uso e ocupação do solo; d. verifica-se que os recursos auferidos por compensação ambiental não são destinados às Unidades de Conservação do Município; e. não há registro de monitoramento de indicadores ambientais no Município de Vila Flores; f. o Município não possui sistematização de informações ambientais; i. não foram reportadas pelo Município ações relacionadas à educação ambiental; j. não há apoio formalizado pelo Município à execução de projeto/programa/ação que vise à proteção ao meio ambiente junto aos demais entes federados; k. o Município de Vila Flores não estabeleceu, até o momento, ações articuladas com outros entes federados visando à concretização dos objetivos da PNMA. Diante desse cenário, verificam-se desatendidos os requisitos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, podendo implicar responsabilização do gestor por omissão ou por eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância desses requisitos (peça 3968319, pp. 91/92).

Em síntese, o Gestor firma que: a) as diretrizes do zoneamento ambiental estão previstas nas Leis Municipais nºs. 2.329/2020 e 2.303/2019 e que no art. 83 e seguintes da Lei Municipal nº 2.329/2020 há definição das unidades ambientais; b) que em 2021 o município passou a integrar o Consórcio Intermunicipal da Serra Gaúcha, com o qual entende ser possível a utilização do sistema da FEPAM para emissão de licenciamento, consultas e outras demandas; c) para 2022, o município está organizando cronograma de atividades de educação ambiental e que serão promovidas ações articuladas com outros entes federados. Por outro lado, reconhece que o município não possui áreas de conservação, nem registro de monitoramento de indicadores ambientais.

Junta documentos (peças 4043150 e 4043170).

O SIM I, do exame dos argumentos e da documentação, pontua que com "a comprovação da existência da LM nº. 2.329/2020, é possível afastar o apontamento constante no subitem "b" (diretrizes de zoneamento ambiental no planejamento do uso e ocupação do solo). Contudo, quanto aos demais subitens, afirma que as medidas de regularização posteriores não apagam a existências das situações apontadas no exercício de 2020. Sendo assim, conclui pela manutenção do aponte, exceto quanto ao descrito no subitem "b".

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do SIM I, opina o Ministério Público pela manutenção do aponte com fundamento nas irregularidades relatadas, à exceção da descrita no subitem "b".

**14.2.7 - Gestão de Resíduos na Construção Civil.** Constatou-se que o Município não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Demolição (RCD). Foi referida a seguinte deficiência municipal relacionada ao RCD: - falta de lei própria (peças 3968290 e 3968319, p. 98).

**16.5.1 - Conselho Municipal de Saneamento Básico - Instituição.**  
A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Vila Flores, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peças 3968309 e 3968319, p. 106).

**16.6.1 - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Instituição.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem suas atividades detalhadas em Regimento Interno adequadamente aprovado (peça 3968310), em desatendimento ao contido no art. 19 da Lei Municipal nº 2.259/2019 (peças 3968295 e 3968319, p. 107).

O Gestor informa que existe o Regimento Interno do Conselho, o qual anexa ao processo, e anuncia sua atualização.

Junta documentos (peças 4043151 e 4043172).

O SIM I reconhece que os documentos apresentados justificam o afastamento do aponte.

Diante do exposto, o Ministério Público opina pelo afastamento da irregularidade.

**16.7.1 - Conselho Municipal de Assistência Social - Instituição.**  
O Conselho Municipal de Assistência Social não tem suas atividades detalhadas em Regimento Interno adequadamente aprovado (peça 3968296), em descumprimento ao disposto no art. 23 na Lei Municipal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2.124/2017 e no artigo 3º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 237/2006 (peça 3968319, p. 109).

16.8.1 - Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Vila Flores, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres regularmente instituído (peça 3968319, p. 110).

16.9.1 - Conselho Municipal de Igualdade Racial. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Vila Flores, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Igualdade Racial regularmente instituído (peça 3968319, p. 111).

#### I – CONCLUSÃO

Os apontamentos descritos revelam a prática de atos contrários a dispositivos constitucionais e às normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de penalidade pecuniária.

Isso posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor **Vilmor Carbonera** (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 135 do RITCE;

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor **Vilmor Carbonera** (Prefeito), com fundamento no artigo 75, inc. II, da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas dos Senhores **Rudimar Peruzzo** (Vice-Prefeito) e **Isidoro Paludo** (Presidente da Câmara) com fundamento no artigo 75, inc. I, da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE);

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o Parecer.

MPC, em 16 de março de 2022.

FERNANDA ISMAEL  
Adjunta de Procurador  
Assinado digitalmente.

53



Processo nº	2227-0200/20-8
Matéria:	CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2020
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILA FLORES
Gestores:	VILMOR CARBONERA (PREFEITO), RUDIMAR PERUZZO (VICE-PREFEITO) E ISIDORO PALUDO (PRESIDENTE DO LEGISLATIVO)
Relatório de auditoria:	PEÇA 3968319
Instrução técnica:	PEÇA 4080168
Parecer do MPC:	2698/2022 (FI) PEÇA 4185458
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA
Data da sessão:	03-05-2022

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO E PRESIDENTE DO LEGISLATIVO). MULTA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

*A existência de inconformidades que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas (Prefeito).*

*A ausência de falhas específicas, aliada à exiguidade do período de gestão, determina a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas (Vice-Prefeito e Presidente do Legislativo).*

*A prática de atos contrários a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa enseja a imposição de penalidade pecuniária.*

*As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação e determinação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.*

**RELATÓRIO**



Os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também foram acostados documentos previstos em normativas específicas.

A partir do exame desses elementos, o Órgão Técnico elaborou o relatório de auditoria, o qual concluiu pela presença de inconformidades no período analisado.

Devidamente intimado, o Prefeito Vilmor Carbonera prestou esclarecimentos e juntou documentação tida por comprobatória (peças 4042062 e seguintes), os quais foram analisados pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais I - SAICM-I, que entendeu pela permanência de parte dos apontamentos.

Consigno que os senhores Rudimar Peruzzo (Vice-Prefeito) e Isidoro Paludo (Presidente do Legislativo) não foram instados a se manifestar, haja vista que não lhes foi atribuída responsabilidade pelas falhas noticiadas nos autos.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se no seguinte sentido: aplicação de multa; emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Administrador Vilmor Carbonera; e de parecer favorável àquelas dos Gestores Rudimar Peruzzo e Isidoro Paludo; além de recomendação ao atual Gestor para que "corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos".

É o relatório.

## VOTO

I - Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

II - Irregularidades elididas

5.2.1 - Apontou-se a inexistência de previsão legal para fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela Unidade Central de Controle Interno - UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012) (peça 3968319 - pp. 16 e 17).



Em coro com o Serviço Instrutivo e o *Parquet*, considerando que a lacuna apontada resta suprida por meio do artigo 16 do Decreto Municipal nº 3828 de 30-09-2013, afasto a ocorrência.

16.6.1 - Criticou-se o fato de o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não ter suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em desatendimento ao contido no artigo 19 da LM nº 2.259/2019 (peça 3968319 - pp. 106 e 107).

Diante da juntada, pela defesa, do regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (peça 4043151), aprovada pelo colegiado (peça 4043172), voto pelo afastamento do aponte.

### III - Irregularidades parcialmente elididas

14.1.1 - Políticas Municipais de Meio Ambiente. Questionada se a gestão ambiental é considerada no planejamento das ações do Município, foram detectadas as seguintes inconformidades: b) não estão formalizadas as diretrizes de zoneamento ambiental no planejamento do uso e ocupação do solo; d) verifica-se que os recursos auferidos por compensação ambiental não são destinados às Unidades de Conservação do Município; e) não há registro de monitoramento de indicadores ambientais no Município de Vila Flores; f) o Município não possui sistematização de informações ambientais; i) não foram reportadas pelo Município ações relacionadas à educação ambiental; j) não há apoio formalizado pelo Município à execução de projeto/programa/ação que vise à proteção ao meio ambiente junto aos demais entes federados; k) o Município de Vila Flores não estabeleceu, até o momento, ações articuladas com outros entes federados visando à concretização dos objetivos da PNMA. Diante desse cenário, verificam-se desatendidos os requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011 (peça 3968319 - pp. 91 e 92).

Evitando repetições desnecessárias, em consonância com os órgãos opinativos, entendo elidida a alínea "b", diante da aprovação da Lei Municipal nº 2.329/2020. Todavia, quanto aos demais aspectos questionados, o anúncio de medidas de regularização posteriores não são capazes de descaracterizar o apontamento no exercício.

16.7.1 - Censurou-se o fato de o Conselho Municipal de Assistência Social não ter suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no artigo 23 na Lei Municipal



nº 2.124/2017 e no artigo 3º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 237/2006 (peça 3968319 - p. 109).

O Administrador comprovou a existência do regimento interno (peça 4043173), anunciando que providenciará a aprovação do mesmo pelo colegiado.

*In casu*, mantenho o apontamento somente quanto à ausência de aprovação do documento.

#### IV - Irregularidades não elididas

4.1.5 - Apontou-se a remessa intempestiva de dados ao Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). Atraso no cadastramento das Licitações (15,87% fora do prazo, com atraso médio de 4,97 dias) e dos Contratos (17,69% fora do prazo, com atraso médio de 18,73 dias), em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017 (peça 3794832 - p. 16).

A defesa apresentou vasta documentação, com uma série de justificativas para os atrasos ocorridos, desde um equívoco no cadastramento da data do evento para a Tomada de Preços nº 18/2020, o que tornaria o envio tempestivo, bem como erros de validação do sistema e tentativas de ajustes. Demonstrou ter aberto o chamado nº 298287 junto ao TCE para resolução dos problemas e que, somente após a resposta teria sido possível orientar a empresa de sistemas para ajustar os erros.

De plano, embora não tenha sido abordado nos autos, relevante mencionar que o Ofício Circular DCF nº 07/2020, de 19-03-2020, informou que, considerando as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados e seus servidores quando do início da pandemia, não seriam aplicadas penalidades por eventuais atrasos nas remessas de dados ao LicitaCon. Já o Ofício Circular DCF nº 13/2020, de 16-06-2020, alertou os jurisdicionados no sentido de que "devem ser observados os prazos para remessas de dados, informações e documentos aos sistemas de controle externo deste TCE-RS - BLM, LicitaCon, SAPIEM, SiapesWeb, SIAPCPAD e SICOE, de acordo com as normativas próprias".

No caso dos autos, os atrasos reportados no quadro da peça 3794832, p. 16, extrapolam o período de exceção (de março a junho de 2020), razão pela qual a inconformidade resta caracterizada.

Relativamente aos e-mails acostados pelo Gestor, em sua grande maioria, foram trocados entre servidores do Município e a empresa Multi24h,



nos quais os primeiros relatam erros e problemas à contratada. Assim, refogem do âmbito de competência deste Tribunal.

E, com referência ao chamado aberto junto a esta Corte, o mesmo foi respondido em 04-02-2021, informando o porquê dos erros, bem como a maneira como o Município deveria alimentar corretamente o sistema.

Quanto aos alegados erros de validação e tentativas de ajustes, estes não decorreram do sistema do TCE, mas sim do preenchimento inadequado e, quando acionado, este Tribunal enviou as informações necessárias. Assim, embora o Gestor demonstre esforços por parte dos servidores a fim de corrigir a situação, a inconformidade resta caracterizada.

A propósito do tema, são reiteradas as manifestações desta Casa no sentido de que ausência de registro e atraso no envio de informações ao LicitaCon não apenas configuram o descumprimento das normas de regência, como obstaculizam os controles externo e social, configurando falhas graves, assim consideradas na mensuração da penalidade pecuniária.

Por fim, menciono que envio intempestivo de dados ao LicitaCon “ensejará a aplicação de multa nos termos regimentais, podendo, ainda, repercutir na apreciação ou no julgamento das contas das autoridades responsáveis” (art. 6º da Resolução 1.050/2015).

Assim, sem embargo da aplicação de penalidade pecuniária, entendo cabível determinação à Origem para que adote as providências necessárias à solução da inconformidade, alertando-se que a inobservância desses procedimentos poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de contas anuais.

12.3.4 - Não atingimento da Meta 19A do Plano Nacional de Educação. Em 2020, os diretores escolares do Município de Vila Flores foram providos exclusivamente por escolha e indicação da gestão (escolas públicas e privadas) (peça 3968319 - p. 85).

A defesa questionou a constitucionalidade da exigência de participação da comunidade escolar na escolha de diretores de escolas e apresenta uma série de normativas municipais, as quais, no seu entendimento, viabilizam a participação da comunidade no trabalho pedagógico das escolas.

*In casu*, não desconheço o entendimento consolidado do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que é pela inconstitucionalidade de leis municipais que preveem a eleição direta como forma de nomeação de diretores e vice-diretores escolares. Todavia, entendo de forma diversa.



Sobre a matéria, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, trouxe nova redação ao artigo 214 da Lei Maior:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas (...).

Nesse contexto, vale ressaltar que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei Federal nº 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação, o qual, em sua Meta 19, materializa a preocupação com a gestão democrática da educação. Veja-se:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

E as Estratégias 19.7 e 19.8 preconizam, respectivamente:

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Paralelamente, sublinho que o regime constitucional de provimento dos cargos em comissão admite limitações. É o que se extrai do contido no inciso V do artigo 37 da Constituição:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



Portanto, resta claro que a CR, no capítulo que trata da Administração Pública, já indica que a lei poderá estabelecer condições para o provimento de cargos em comissão. Ademais, nenhum princípio ou norma constitucional é absoluto, vale lembrar. É nesse cenário que as funções de confiança de dirigentes de escola podem ser classificadas como de provimento limitado, já que a legislação pode prever requisitos para seu preenchimento.

No mais, tenho que o balizador constitucional do tema, a gestão democrática do ensino, albergada pelo artigo 206 da Carta Republicana, estabelece o diálogo entre as citadas normas - os artigos 37, V, e 214 da Constituição e a Lei Federal nº 13.005/2014. A meu ver, é com base nesses parâmetros que a análise deve ser conduzida.

A título informativo, destaco que, no âmbito da União, o processo de escolha dos dirigentes universitários é regido pela Lei Federal nº 9.192/1995, a qual estabelece que a nomeação recairá sobre um dos indicados em lista tríplice, a ser elaborada "pelo respectivo colegiado máximo". Nesse sentido, o Decreto nº 1.916/1996, que regulamenta a referida legislação, prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

Na esfera estadual, à sua vez, a Lei nº 10.576/1995, modificada pela Lei nº 14.754/2015, prevê, em seu artigo 5º, que a autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada "pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar".

Acerca da legislação gaúcha, acrescento que o Parecer PGE nº 14.872/2008 consignou que "a manifestação no controle de constitucionalidade proferida pelo STF (...) não retira fundamento à posição minoritária, a qual vem lastreada em princípio atinente especificamente à educação, quando, como salienta o Min. Sepúlveda Pertence, a Carta Constitucional pátria (art. 206, VI) - da mesma forma que a CE/89, art. 197, VI - incorpora o princípio democrático como pauta da organização e funcionamento do sistema de ensino público da federação".

Ademais, é de se ressaltar que diversos estudos comprovam o impacto da qualidade do Diretor sobre o aprendizado dos alunos, atestando também que o método de seleção que apresenta melhor resultado no



aprendizado é aquele que combina critérios técnicos de pré-seleção com a eleição pela comunidade escolar.

De fato, em trabalho realizado pela Fundação Itaú Social em 2015, acerca do processo de seleção de Diretores nas escolas públicas brasileiras, concluiu-se que “processos seletivos mais transparentes (vinculados a exame de seleção e/ou eleição) (...) em geral escolhem diretores que permanecem muito mais tempo nas escolas e que apresentam características de liderança positivas (como identificado pelo incentivo à formação continuada dos professores)”, o que não se verifica no caso dos dirigentes indicados<sup>1</sup>.

É o caso também da Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Talis) de 2013<sup>2</sup>, realizada pela OCDE com dados de 34 países, incluindo o Brasil, que concluiu no sentido de que “promover a participação dos atores nas decisões escolares, combinado com uma cultura de responsabilidade compartilhada e apoio mútuo, pode contribuir para um ambiente de aprendizagem mais positivo”.

Logo, sou pela manutenção do apontamento, cabendo recomendar ao atual Administrador o adequado tratamento da matéria no plano local.

16.5.1 – Inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído (peças 3968319 – p. 106).

16.8.1 – Inexistência do Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres (peça 3968319 – p. 110).

16.9.1 – Inexistência do Conselho Municipal de Igualdade Racial (peça 3968319 – p. 111).

Conforme bem assentado pelo Serviço Instrutivo, a instituição dos referidos conselhos é boa prática a ser adotada pelo Município, pois atende ao princípio da participação popular e também tem como atribuição propor diretrizes para as respectivas áreas (além de habilitar o município a receber recursos federais – itens 16.5.1 e 16.9.1).

Frente ao exposto, cabível recomendação ao atual Gestor para adoção de medidas corretivas.

V – Além das incidências antes destacadas, verifico que também foram apontadas as inconformidades a seguir resumidas, as quais reputo

<sup>1</sup> <https://www.institutounibanco.org.br/aprendizagem-em-foco/12/index.html>

<sup>2</sup> <http://www.oecd.org/education/school/TALIS-2013-country-note-Brazil-Portuguese.pdf>



caracterizadas. No particular, reporto-me, como razões de decidir, às análises promovidas pela Unidade Técnica (peça 4080168):

12.2.11 - Plano Nacional de Educação - Meta 18. Identificou-se que não é observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme dispõe o § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 (peça 3968319 - pp. 81 e 82).

12.5.4 - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena - Previsão Orçamentária. O Município de Vila Flores não tem previsão em suas peças orçamentárias de recurso específico para a execução de política pública de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileira e indígena (peça 3968267). Além disso, não é empregado valor em ações de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africanas, afrobrasileira e indígena, daquela soma orçada na função educação, no exercício de 2020 (peças 3968267 e 3968319 - pp. 87 e 88).

12.5.5 - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena - Formação dos Professores. Dentre os conteúdos programáticos exigidos pelo Município de Vila Flores no último concurso para o magistério, não se acha o ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileiras e indígenas dentre os conteúdos programáticos (peça 3968267). Os professores não receberam capacitação no ano de 2020, em descumprimento ao disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (peças 3968267 e 3968319 - p. 88).

12.5.7 - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena - Ausência de Monitoramento e de Avaliações Anuais. A Secretaria de Educação de Vila Flores não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peças 3968267 e 3968319 - pp. 88 e 89).

13.1.2 - Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Vila Flores, constata-se que a Programação Anual da Saúde para o ano de 2021 encontra-se em elaboração (peças 3968273 e 3968319 - pp. 89 e 90).

13.1.4 - Revisão do Plano Municipal e da Programação Anual Devido à Pandemia da Covid-19. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Vila Flores, constata-se a não atualização do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual da Saúde, diante do enfrentamento à COVID-19 (peça 3968319 - p. 90).



14.2.7 - Gestão de Resíduos na Construção Civil. Constatou-se que o Município não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD). Foi referida a seguinte deficiência municipal relacionada ao RCD: - falta de lei própria (peças 3968290 e 3968319 - p. 98).

#### VI - Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão do Administrador no exercício em apreço.

Nesse quadro, concluo que as ocorrências narradas ensejam a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do Senhor Vilmor Carbonera, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, bem assim a aplicação de multa ao Responsável, haja vista a violação a normas de administração financeira e orçamentária.

Quanto ao Vice-Prefeito e ao Presidente do Legislativo, deixo de lhes atribuir responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, uma vez que, em relação aos mesmos, não foram realizados quaisquer apontamentos.

#### VII - Em face do exposto, voto por:

- a) emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do senhor Vilmor Carbonera, Administrador do Município de Vila Flores no exercício de 2020, forte no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;
- b) emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais dos senhores Rudimar Peruzzo e Isidoro Paludo, Administradores do Município de Vila Flores no exercício de 2020;
- c) impor multa no valor de R\$ 400,00 ao senhor Vilmor Carbonera, nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;
- d) recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente os itens 12.3.4, 16.5.1, 16.8.1 e 16.9.1;
- e) determinar ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva



remessa de dados ao LicitaCon (4.1.5), alertando-se que a inobservância desse procedimento poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

f) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município; e

g) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Vila Flores para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o meu voto.

Gabinete, em 03 de maio de 2022.

Heloisa Tripoli Goulart Piccinini,  
Conselheira-Substituta, Relatora.

E-VT002227208-02.docx/04/03



## Certidão de Publicação de Pauta

Certifico para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE, na edição de 28 de Abril de 2022, disponível no portal do TCE-RS, a Pauta da 13ª Sessão da Primeira Câmara, aprazada para o dia 03 de Maio de 2022 - 14h00min, onde consta o seguinte Processo:

Processo: 002227-0200/20-8

Órgão: PM de Vila Flores

Matéria: Contas Anuais

Porto Alegre, 26 de abril de 2022.



Relatora: **Conselheira-Substituta Heloisa Piccinini**, em substituição ao  
**Conselheiro Cezar Miola**  
Processo n. 002227-02.00/20-8  
Decisão n. 1C-0183/2022

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Vila Flores** no exercício de **2020**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos.

Registra-se que, durante o julgamento do Processo n. 000484-02.00/20-2, item “10” da pauta desta Conselheira-Relatora, ocorreram manifestações, atinentes, também, ao presente feito, conforme a seguir consignado:

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** “A matéria está em discussão. Eu pretendo fazer uma abordagem aqui, Conselheira. Permita-me, Conselheiro Roberto Loureiro.”

**Conselheira-Relatora, Heloisa Piccinini:** “Perfeito.”

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** “É, eu estou acompanhando a íntegra do seu voto, só para dizer, e principalmente daquela parte que trata da educação, Conselheira, mas agora sobre a multa, a Senhora está multando o Administrador?”

**Conselheira-Relatora, Heloisa Piccinini:** “Eu estou, Conselheiro Estilac, multando o Administrador, e aqui o faço em função do processo se tratar de um processo que refoge à matriz de responsabilidade do Tribunal. A novel matriz de responsabilidade e conseqüentemente não há a *latere* deste processo a criação de um expediente de Contas Ordinárias, nos quais se possa aferir essas responsabilidades, portanto, com esse entendimento, entendo que pelo contexto de tantas falhas, de tantas irregularidades, que algumas permanecem, que então é aplicável aqui em decorrência da função sancionatória deste Tribunal a penalidade de multa.”

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** “De fato, Conselheira, eis um tema de debate importante e de busca de solução. Recordo que, quando da análise das Contas de Governo, hoje por alteração regimental, atendimento de interpretações da Suprema Corte e mesmo de legislação infraconstitucional, o nosso Tribunal mudou o seu modelo processual e constituiu no lugar das Contas de Governo, as Contas Anuais, que tem como objetivo um final, um pronunciamento em termos de Parecer deste Tribunal para levar a julgamento, sim, do fórum adequado, que seriam as casas legislativas dos respectivos municípios. Eu sei que o Ministério Público pede essa multa já há muito tempo, mas ocorre que eu fui verificar que, em março de 2017, o Pleno editou uma Súmula, a Súmula 23, e essa diz: ‘Nos processos de Contas de Governo,’ diz a Súmula, ‘não cabe multa ao Administrador’. De lá para cá, tanto quanto eu me recordo, tenho, mesmo com a dúvida sobre o que a Senhora colocou, em que

TC-08.1



momento se responsabiliza o Administrador, eu não tenho multado, sob pena de estar em um dispositivo um julgamento, porque multa é, eu não estou sugerindo multa ao legislativo, eu estou dizendo multei. Podemos até separar, escrever, mas ficou meio estranho, porque toda a ideia de Contas Anuais, sucedânea das Contas de Governo, e depois todo o processo de gestão, que, advindo eventual irregularidades não corrigida por anotação de nossa auditoria, se transforma em Processo de Contas Especial, aí sim, com todo um julgamento próprio, que vale, na minha opinião, para Prefeito e para qualquer outro Administrador, eu não tenho multado. É com base nisso, até que haja um outro entendimento, Conselheira. A Súmula fala em Contas de Governo, não fala em Contas Anuais, mas eu creio que está no mesmo influxo a ideia, as Contas de Governo era parecer, as Contas Anuais tem como resultado também um Parecer. Parece-me que ficou aqui uma lacuna de como nós tratamos disso. Eu confesso que o seu pronunciamento me traz essa preocupação. Na falta de um entendimento mais, digo assim, aprimorado, e para tornar isso um debate também no nosso Pleno, eu vou nesta parte pedir vênia à Conselheira para não lhe acompanhar na multa, porque tenho esse entendimento, até que haja uma manifestação do Pleno para resolver, não isso que eu estou falando, mas aquilo que a Senhora falou, que é como fazer quando se detecta esta responsabilidade? Porque antes essa responsabilidade ia para outro caminho, ia para Contas de Gestão e etc., agora não temos isto.”

**Conselheira-Relatora, Heloisa Piccinini:** “Exatamente, nós até...”.

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** “Até porque a irregularidade detectada no curso dela, se ela é corrigida, ela é uma anotação de trabalho no expediente, no expediente eletrônico. Aquele debate que nós fizemos sobre e-comunicados e tudo mais e corrigido, corrigiu. O Administrador não é merecedor aí de nenhum tipo de fustigamento do Tribunal, nem de pena, porque adotou as medidas a partir da observação feita pela auditoria. Eventualmente, se não quiser, mas se não quiser fazê-lo, pode não fazê-lo, mas tem que abrir o contraditório com o Tribunal e esta matéria assim merecerá julgamento, decisão e obviamente sucumbências eventuais sobre o Administrador. Com a vênia, então, Conselheira, eu quero lhe dizer que eu acho que, nesse influxo dos recursos extraordinários, que foram usados, aquele o 729744 e 848826, que foram os que acabaram induzindo todas essas alterações no nosso processo aqui, eu, com a vênia da Conselheira neste voto e todos os demais, então nem vou me pronunciar nos autos, só vou anunciar a minha posição, em Contas Anuais, até que se sobrevenha um outro entendimento superador da Súmula n. 23, eu vou votar pela retirada do dispositivo da multa ao Administrador.”

**Conselheira-Relatora, Heloisa Piccinini:** “Conselheiro Estilac, eu gostaria...”.

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** “Com isso eu até de certa forma já até antecipei meu voto.”

**Conselheira-Relatora, Heloisa Piccinini:** “Sim. Eu gostaria apenas de registrar, Vossa Excelência, que aqui se tratam de processos *sui generis*. São processos, por exemplo, do ano de 2020, que não tem paralelamente as Contas Anuais, as Contas Ordinárias. Então, aquilo que acontecia antes, não multávamos nas Contas de Governo, mas, nas Contas de Gestão, nós conseguimos vincular a

TC-08.1



responsabilização por atos omissivos ou comissivos e a função sancionatória do Tribunal, nestes processos aqui que nós não temos abertura de Contas Ordinárias...”

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** “Não.”

**Conselheira-Relatora, Heloisa Piccinini:** “... e tampouco e-comunicados, nós não temos e-comunicados, nós temos aqui um arrolamento enorme de falhas sobre as quais o Gestor jurisdicionado sai do processo sem nenhuma responsabilização. E mais do que sair sem nenhuma responsabilização, preocupa-me o precedente, porque não são administradores que... não é este modelo de administração que nós queremos para os municípios brasileiros. Então, parece-me que esses processos aqui deveriam ser vistos com alguma excepcionalidade, mas eu entendo o posicionamento de Vossa Excelência, só queria esclarecer um pouco mais a minha posição.”

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** “Perfeito. Ainda dialogando um pouquinho mais, Conselheira, a vocação do processo de Contas Ordinárias é para todo outro Administrador que não o Prefeito.”

**Conselheira-Relatora, Heloisa Piccinini:** “Perfeito.”

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** “A esse todo, o primeiro de janeiro de cada exercício, inclusive, a minha opinião era diferente, mas depois houve uma consolidação de opinião no nosso Pleno, se abre automaticamente a Conta Ordinária, não é? Todos, independentemente se dentro delas surgirão apontamentos que ensejarão ações de julgamento ou outras medidas, as Contas Ordinárias já estão ali lançadas, todo 1º de janeiro. É uma carga que é já automaticamente distribuída aos Conselheiros pelo sorteio. Já o Prefeito não. Esse é a conta anual e eu de fato já no início, quando dialogava e colocava minha opinião sobre o assunto, Conselheira, eu já ali alertava que a sua preocupação tem, digamos assim, tem validade, e vai merecer um pronunciamento nosso de como tratar disso. Mas eu vou continuar com a manutenção da minha opinião. Conheço a transição, reconheço que havia todo um debate a ser posto, mas era como eu já fazia nas Contas de Governo. Evidente que lá havia paralelamente as Contas de Gestão, mas, na falta de haver, eu prefiro aguardar um pronunciamento dando a extensão da Súmula 23 para esse julgado e para os demais, que eu vou me posicionar no mesmo sentido.”

**Conselheira-Relatora, Heloisa Piccinini:** “Perfeito.”

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** “Mas, perfeito?”

**Conselheira-Relatora, Heloisa Piccinini:** “Perfeito.”

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** “Então, eu estou colocando em votação. Como vota o Conselheiro Roberto Loureiro?”

**Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro:** “Senhor Presidente, entendo pertinentes essas suas considerações. Realmente as Contas Anuais para Chefe do Executivo e as Contas Ordinárias para os demais Administradores, Câmaras Municipais, Secretários Estaduais e Administradores da administração indireta municipal, não há a verificação efetiva da responsabilização, uma análise da culpa e nexos causal, então, a própria natureza dessas contas não permite essa verificação dos requisitos necessários para a imputação de multa, sendo o ambiente adequado para

TC-08.1



esse tipo de decisão, débito, multa, as Contas Especiais, que são abertas quando a auditoria verifica que existe a necessidade de aplicação dessas determinações e sanções. Então, eu concordo, vejo que é um debate inicial que começou agora, essas Contas Anuais são recentes, Contas Especiais, Contas Ordinárias, mas eu também entendo que, nesse primeiro momento pelo menos, é prudente que se afaste a multa nas Contas Anuais, como é esse caso. Então, eu estou pedindo vênua à Doutora Heloisa e acompanhando a divergência."

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** "O meu voto já foi lançado. Eu estou acompanhando na íntegra toda a manifestação da Conselheira, estou recolhendo a sua preocupação a respeito do assunto. Agora, o entendimento, está neste momento, até que se faça um debate sobre a Súmula 23 e as extensões de como nós vamos resolver a evidente responsabilidade, quem tem que ter, mas o processo não vinculou isso, ele não tratou dessa matéria. Então, eu vou afastar a multa e, com isso, posso proclamar o resultado, está acolhido à unanimidade o voto da Conselheira-Relatora, exceto no dispositivo que trata da multa, que foi afastado por maioria, vencida, no particular, a Conselheira Heloisa."

Consigna-se a seguir as ocorrências pertinentes ao presente processo.

Apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos.

Na sequência, ocorreram as seguintes manifestações:

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** "A matéria está em discussão. Não havendo quem queira discutir, em votação. Como vota o Conselheiro Roberto Loureiro?"

**Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro:** "Acompanho a Relatora com exceção da multa, que eu estou afastando."

**Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier:** "Estou votando. Acompanho a Conselheira-Relatora, exceto a multa pelas razões expostas e o diálogo ocorrido no item 10 da pauta da Conselheira. Proclamo o resultado. Está acolhido à unanimidade o voto da Conselheira Heloisa Piccinini, exceto o dispositivo que trata da multa, em que restou vencida."

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo, em parte, o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

a) **emitir Parecer sob o n. 21.432, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Senhor Vilmor Carbonera, Administrador do Executivo Municipal de Vila Flores no exercício de 2020, forte no artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal;**

TC-08.1



b) **emitir Parecer** sob o n. 21.432, **Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Senhores **Rudimar Peruzzo e Isidoro Paludo, Administradores do Executivo Municipal de Vila Flores** no exercício de 2020, forte no artigo 75, inciso I, combinado com o artigo 144-A da Resolução n. 1.028/2015 deste Tribunal (Regimento Interno);

c) **recomendar ao atual Gestor** que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente os itens 12.3.4, 16.5.1, 16.8.1 e 16.9.1;

d) **determinar ao atual Administrador**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (4.1.5), alertando-se que a inobservância desse procedimento poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

e) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto da Conselheira-Relatora e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;

f) **remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Vila Flores para os fins do julgamento** estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

Restou vencida, em parte, a Conselheira-Relatora, Heloisa Piccinini, que votou, ainda, por impor multa no valor de R\$ 400,00 ao Senhor Vilmor Carbonera, nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa.

Participaram do julgamento o Conselheiro Estilac Xavier (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Heloisa Piccinini (Relatora) e Roberto Loureiro.

Sala Virtual, em 03-05-2022.

Andréa Fátima do Nascimento,  
Secretária da Primeira Câmara.

TC-081



PARECER N. 21.432

Processo n. 002227-02.00/20-8

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Vila Flores**, referente ao exercício de **2020**. Senhor **Vilmor Carbonera** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. Senhores **Rudimar Peruzzo** e **Isidoro Paludo** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 03 de maio de 2022, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002227-02.00/20-8**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Vila Flores**, Senhores **Vilmor Carbonera**, **Rudimar Peruzzo** e **Isidoro Paludo**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Vilmor Carbonera**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, nos períodos de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Vila Flores**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Vilmor Carbonera**, forte no artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal, **recomendando ao atual Gestor** que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos, especialmente os itens 12.3.4, 16.5.1, 16.8.1 e 16.9.1; e **determinando ao atual Administrador**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição

TC-08.1



Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (4.1.5), alertando-se que a inobservância desse procedimento poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

– Quanto aos Administradores, Senhores **Rudimar Peruzzo e Isidoro Paludo**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, nos períodos de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Vila Flores**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão dos Senhores **Rudimar Peruzzo e Isidoro Paludo**, forte no artigo 75, inciso I, combinado com o artigo 144-A da Resolução n. 1.028/2015 deste Tribunal (Regimento Interno);

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,  
03 de maio de 2022.

**Presidente**

**CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER**

**Relatora**

**CONSELHEIRA-SUBSTITUTA HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI**

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO**

**Estive presente:**

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**

TC-08.1



## Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 002227-0200/20-8

Órgão: PM DE VILA FLORES

Matéria: Contas Anuais

Gabinete: Cezar Miola

Magistrado: Heloisa Tripoli Goulart Piccinini

Data decisão: 03/05/2022

Decisão: 1C-0183/2022

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 25/08/2022, no Boletim nº 1023/2022, considera-se publicado na data de 26/08/2022.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2022.

CLARICE FAGUNDES PORCIUNCULA  
Oficial de Controle Externo



**VILA FLORES - RS**

**PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS**  
**GESTÃO 2020**

Nos termos do Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, Senhor **Luiz Felipe Tramontina Borsoi**, fica disponível à população o acesso às Contas de Governo do Gestor do Município de Vila Flores, referente ao Ano de 2020, Processo nº 002227-0200/20-8, pelo período de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, nos termos do que determina o Artigo 225 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 06 de setembro de 2022.

**Laiana L. M. Albuquerque**  
Diretora Legislativa  
Câmara de Vereadores de Vila Flores

Visto.

**Luiz Felipe Tramontina Borsoi**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Vila Flores

**PUBLICAÇÃO**  
06 / 09 / 2022



## VILA FLORES - RS

Vistos, etc.

Ciente do Ofício e do Parecer expedido pelo TCE-RS.

Determino a abertura de Processo de Tomada de Contas do Senhor Prefeito, nos termos do que determinam os Artigos 223 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Determino:

1. Seja disponibilizado o acesso à população das contas do Prefeito e da Integralidade do Processo nº 002227-0200/20-8, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, nos termos do que determina o artigo 225 do Regimento Interno.
2. Envie-se os Autos à Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, para que proceda nos termos dos artigos 226 e seguintes do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Plenário Luiz Roncatto, 05 de setembro de 2022.

**Luiz Felipe Tramontina Borsoi**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Vila Flores



**VILA FLORES – RS**

**REMESSA DOS AUTOS**

Nesta data, em cumprimento ao Despacho datado de 05 de setembro de 2022, faço remessa dos presentes autos à Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos dos artigos 226 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 07 de novembro de 2022.

***Laiana Lourdes Massignan Albuquerque***

Diretora Legislativa  
Câmara de Vereadores  
Vila Flores/RS



**VILA FLORES – RS**

EXMO SR.  
VILMOR CARBONERA  
GESTOR MUNICIPAL - ANO 2020  
VILA FLORES – RS

Recebido  
14/11/2020

**NOTIFICAÇÃO:**

Ilustríssimo Senhor Gestor Municipal,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos que em vista do Julgado proferido pelo Egrégio TCE-RS nos autos do procedimento nº 002227-0200/20-8, foi aberto nesta Casa Legislativa procedimento de TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO, relativo ao ano de 2020.

Nos termos do que determina o §1º do Artigo 227 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, fica Vossa Senhoria **notificado** para, querendo, apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas e manifestação que julgar necessárias.

Ressaltamos que todos os documentos que embasam o presente expediente, encontram-se à disposição de Vossa Senhoria, para extração de cópias ou consulta.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**JULIANO MORELLO**

*Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente da Câmara de Vereadores de Vila Flores/RS*